



Pirassununga, 26 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 62/2026

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 62/2026. **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. VALOR TOTAL DE R\$ 3.869.541,09.** COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 165 DA CF/88 E ART. 33, § 1.º, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AMPARO NOS ARTS. 41, II, E 42 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964. FONTES DE COBERTURA: SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2025, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE (PENSÕES CASEM/IPESP). AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. ART. 17 DA LC N.º 101/2000 INAPLICÁVEL. DESPESAS LASTREADAS EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA, NA INSTRUÇÃO, DO RELATÓRIO DE TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO EXIGIDOS PELO ART. 43, § 4.º, DA LEI N.º 4.320/1964. FRAGILIDADE FORMAL SANÁVEL. AÇÕES DE DIREITOS HUMANOS ENVOLVENDO OBRAS E SERVIÇOS NOVOS. RISCO DE DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DA LC N.º 101/2000 POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA EXPANDIDA DE IMPACTO PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. **PROPOSITURA JURIDICAMENTE VIÁVEL COM RESSALVAS. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR INDICADA.**



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2026, de autoria do Poder Executivo e encaminhado por meio do Ofício nº 53/2026/GOV, dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente do município de Pirassununga no montante total de até R\$ 3.869.541,09. A propositura tramita em regime de urgência, sob quórum de aprovação por maioria absoluta, visando a adequação das peças de planejamento municipal (PPA 2026–2029, LDO 2026 e LOA 2026).

As aberturas de crédito previstas destinam-se ao atendimento das seguintes demandas finalísticas:

1. **Secretaria de Administração (R\$ 500.000,00):** Reclassificação contábil e orçamentária de pagamentos a beneficiários remanescentes da extinta Carteira do Servidor Municipal (CASEM/IPESP) para o elemento de despesa "*Pensões Especiais*".
2. **Ensino Fundamental (R\$ 164.541,09):** Aquisição de equipamentos e materiais para climatização de unidades escolares, custeada por repasse estadual referente ao "*Prêmio Excelência Educacional*".
3. **Secretaria de Direitos Humanos (R\$ 2.850.000,00):** Fortalecimento de ações de inclusão social, qualificação profissional e ampliação de serviços socioassistenciais, divididos em materiais permanentes, serviços de terceiros e obras.
4. **Secretaria de Esportes (R\$ 5.000,00):** Concessão de subvenção social ao Instituto *Conhecer Brasil para o custeio do Projeto "Lutando pela Vida"*, voltado a atividades esportivas e socioeducativas infantojuvenis.
5. **Secretaria de Segurança Pública (R\$ 350.000,00):** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Guarda Civil Municipal, viabilizada por emenda parlamentar estadual do Deputado Major Mecca.

A cobertura financeira fundamenta-se, segundo a justificativa, no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando três origens: **superavit financeiro** de 2025 (Educação e Direitos Humanos), **excesso de arrecadação** (Segurança Pública) e **anulação parcial de dotações** (Administração e Esportes).

O processo legislativo é instruído pelos seguintes documentos:

- **Documentação Principal:**



- Ofício nº 53/2026/GOV de encaminhamento.
- Texto do Projeto de Lei.
- Justificativa técnica.
- **Documentos Técnicos e Contábeis:**
 - Parecer Técnico-Contábil da consultoria **CONAM** sobre a reclassificação das pensões do IPESP.
 - Nota de Reserva Orçamentária no valor de R\$ 1.000.000,00 (Secretaria de Administração).
 - Nota de Reserva Orçamentária no valor de R\$ 5.000,00 (Secretaria de Esportes).
 - Balancete da Receita Orçamentária referente ao mês de abril de 2026.
 - Documento complementar referente à apuração do superavit financeiro.
- **Convênios e Vínculos Externos:**
 - Termo de Compromisso e extratos bancários (BB Ag. 163-5, c/c 71188-8) do "Prêmio Excelência Educacional".
 - Extrato bancário da conta vinculada à Secretaria de Direitos Humanos (BB c/c 36233-6).
 - Extratos bancários (Conta Corrente e Investimento) da emenda do Deputado Major Mecca (BB c/c 66930-X).

Tabela Comparativa de Créditos

FONTE	ÓRGÃO RESP. (Destino)	PROGR MÁTICA (Destino)	OBJETO (Destino)	VALOR (Destino)	ORIGEM (Método / Detalhes)	VALOR (Origem)
01	Administração	04.122.1001-2.001	Pensões Especiais (IPESP)	R\$ 500.000,00	Anulação Parcial da dotação 04.122.1001-2.001 (Pensões RPPS/Militar)	R\$ 500.000,00
92	Ensino Fundamental	12.361.1015-2.118	Equipamentos (Climatização)	R\$ 164.541,09	Superavit Financeiro 2025 (Prêmio Excelência)	R\$ 164.541,09
91	Direitos Humanos	14.422.1050 (Espec.)	Equip./Serviços/Obras	R\$ 2.850.000,00	Superavit Financeiro 2025	R\$ 2.850.000,00
01	Esportes	27.812.1018-2.409	Subvenção (Inst. Conhecer Brasil)	R\$ 5.000,00	Anulação Parcial da dotação da Administração (06.01.00)	R\$ 5.000,00
02	Segurança Pública	06.181.1037-1.036	Equipamentos GCM (Emenda Major Mecca)	R\$ 350.000,00	Excesso de Arrecadação	R\$ 350.000,00



					(Emenda Parlamentar)	
TOTAL				RS 3.869.541,09		RS 3.869.541,09

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa (Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88)

Verifica-se que a propositura versa sobre matéria de estrito interesse local, visando a organização orçamentária para a manutenção de serviços públicos e cumprimento de obrigações assistenciais e educacionais.

A competência legislativa municipal para dispor sobre orçamento e créditos adicionais encontra amparo no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que faculta ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17)

Constata-se que a propositura visa a abertura de créditos no montante de **RS 3.869.541,09**, devendo observar os requisitos de geração de despesa estabelecidos nos Artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

São indicadas três fontes legais distintas conforme a **Lei Federal nº 4.320/1964**, a saber, **superavit financeiro** de 2025 (para Educação e Direitos Humanos), **excesso de arrecadação** (para Segurança Pública via emenda parlamentar) e **anulação parcial de dotações** (para Administração e Esportes).

O projeto é acompanhado por declarações do ordenador de despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e LDO.

Todavia, observa-se que créditos lastreados em excesso de arrecadação exigem, tecnicamente, o demonstrativo do saldo acumulado e o



relatório de tendência do exercício com memória de cálculo, que não acompanham a instrução do processo legislativo.

Quanto à reclassificação das pensões da extinta carteira CASEM/IPESP (R\$ 500.000,00), verifica-se tratar-se de obrigação preexistente, caracterizando-se como ajuste contábil para atendimento a obrigação acessória federal (*eSocial*), não configurando, portanto, criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do Art. 17 da LRF.

Legalidade Estrita

O ato legislativo encontra amparo nos Artigos 41, inciso II, e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a abertura de créditos especiais para despesas não previstas na lei orçamentária original.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a competência para legislar sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como a abertura de créditos adicionais, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Artigo 165 da Constituição Federal e o Artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Compatibilidade com a LINDB e o Decreto

9.830/2019

A propositura demonstra-se compatível com os princípios da segurança jurídica e eficiência previstos no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

A abertura dos créditos é fundamentada em necessidades administrativas, como a climatização de escolas, reforço de segurança pública e manutenção de auxílios socioassistenciais, prevenindo a interrupção de serviços públicos essenciais e garantindo a aplicação de recursos vinculados de emendas e prêmios estaduais.



Hierarquia de Fontes e Inovação no Ordenamento

A propositura observa a hierarquia normativa, submetendo-se ao texto Constitucional Federal (Art. 167, V), que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem prévia autorização legislativa.

O projeto acrescenta ao ordenamento local ao autorizar a inclusão de novas funcionais programáticas e metas nos anexos da **LDO 2026 (Lei nº 6.498/2025)**, da **LOA 2026 (Lei nº 6.546/2025)** e do **PPA 2026–2029 (Lei nº 6.544/2025)**.

Observa-se que a legislação federal (Lei 4.320/64) estabelece apenas as normas gerais, sendo indispensável a edição de lei municipal específica para a abertura dos créditos especiais pretendidos.

Verifica-se que o projeto atende aos padrões formais de ementa, articulação e clareza redacional. A cláusula de vigência imediata (Art. 3º) é adequada à natureza autorizativa da norma orçamentária, não demandando *vacatio legis*.

Riscos Jurídicos

Vícios formais identificados

Há eventual necessidade de conferência da anexação do Relatório de Tendência do Exercício e da memória de cálculo para a fonte de excesso de arrecadação (*Fonte 02 - Segurança Pública*), sob pena de fragilidade na comprovação da disponibilidade financeira exigida pelo Art. 43, § 4º da Lei 4.320/64.

Registre-se que, a cobertura do referido crédito especial lastreado pelo “*Excesso de arrecadação*”, em tese, deve-se ao repasse de “*Emenda Parlamentar*”.

§ 2º O crédito adicional especial de que trata o inciso V deste art. será coberto com recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.



Riscos fiscais e orçamentários (LRF)

Risco de descumprimento do **Artigo 15 da LRF** caso a instrução processual não contenha a estimativa expandida de impacto (exercício corrente e dois subsequentes) para as ações de Direitos Humanos que envolvem obras e serviços novos.

Conclusão

A avaliação estritamente jurídica indica que o Projeto de Lei em análise é juridicamente viável com ressalvas.

Foge ao escopo desta avaliação a pertinência política ou conveniência administrativa dos objetos da alteração orçamentária proposta pelo Projeto de Lei, bem como a conferência contábil e numérica dos elementos contidos nos demonstrativos financeiros que instruem o processo legislativo.

Recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação dos seguintes documentos técnicos indispensáveis:

1. **Relatório de Tendência do Exercício** com memória de cálculo para validar a fonte de **excesso de arrecadação** (Art. 43, § 4º da Lei 4.320/64).
2. **Demonstrativo de apuração do superavit financeiro por fonte**, discriminando o saldo remanescente após as deduções de créditos já abertos no exercício (Art. 43, § 2º da Lei 4.320/64).

A partir do cumprimento dessas cautelas instrutórias esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S3WRHU472FX42X5E>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S3WR-HU47-2FX4-2X5E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 62/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: S3WR-HU47-2FX4-2X5E